



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5001043-  
54.2018.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** A APURAR

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de pedido formulado pelo MPF de busca e apreensão e bloqueio de ativos de pessoas investigadas por supostos crimes havidos na concessão e na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Solicitei esclarecimentos prévios ao MPF relativos à identificação de eventuais pagamentos realizados pelas empreiteiras a outros agentes públicos ou políticos ou às duas agremiações políticas referidas em seu parecer (evento 5).

O MPF prestou os esclarecimentos no evento 8.

**Passo a decidir.**

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Destaco, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia e Odebrecht a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia da Petrobrás.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, 5051606-23.2016.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos, José Dirceu de Oliveira e Silva e Eduardo Cosentino da Cunha, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

Há ainda ações penais em trâmite como a ação penal 5036518-76.2015.4.04.7000 proposta contra dirigentes da Andrade Gutierrez pelo pagamento de vantagem indevida em contratos da Petrobrás.

Alega o MPF que o mesmo esquema criminoso afetou outros contratos da Administração Pública.

Há pontos convergentes entre os esquemas criminosos, como a utilização dos mesmos intermediadores de propinas, os mesmos expedientes de lavagem e, por vezes, os mesmos beneficiários e pagadores de propinas.

Perante este Juízo foi instaurado o inquérito 5026548-52.2015.4.04.7000 para apurar supostas fraudes nos procedimentos de contratação para a concessão e para a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e o suposto pagamento de vantagem indevida decorrente.

No âmbito do inquérito, foram enviados com autorização do Egrégio Supremo Tribunal Federal a este Juízo cópias de depoimentos de executivos da Andrade Gutierrez e que foram colhidos em acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República (evento 51 do inquérito 5026548-52.2015.4.04.7000).

Sobre o mesmo tema, consta o processo 5053037-92.2016.4.04.7000, que contém cópia do Inquérito 4.260 instaurado no Egrégio Supremo Tribunal Federal e que foi remetido a este Juízo por requerimento do Procurador Geral da República e com autorização do eminente Ministro Edson Fachin.

Relata o MPF que, em 20 de abril de 2010, no âmbito do processo nº 48500.005668/2009-85, foi realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o Leilão nº 06/2009, para a concessão do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, no Rio Xingu, no Pará.

Havia dois grupos de empreiteiras participantes, o Consórcio Norte Energia e o Consórcio Belo Monte Energia.

O primeiro grupo, formado pelas empresas Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), Construtora Queiroz Galvão S/A, Galvão Engenharia S/A, Mendes Júnior Trading Engenharia,

Sergveng Civilsan S/A, J. Malucelli Construtora de Obras S/A, Contern Construções e Comércio Ltda, Cetenco Engenharia S/A e Gaia Energia e Participações, logrou-se vencedor para a concessão da hidrelétrica.

A adjudicação e a homologação do resultado do certame ocorreu em 15 de junho de 2010.

O Consórcio Norte Energia, para fins de recebimento da outorga da concessão, constituiu a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Norte Energia S/A, a qual foram integrados sócios estratégicos, resultando na seguinte composição societária:

*Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (ELETRONORTE)- 19,98%*

*Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) - 15,00%*

*Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRAS)- 15,00%*

*Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) - 10,00%*

*Bolzano Participações S.A. - 10,00%*

*Gaia Energia e Participações - 9,00%*

*Caixa Fundo de Investimento em Participação (CEVIX) - 5,00%*

*Construtora Queiroz Galvão S/A - 2,51%*

*Construtora OAS Ltda. - 2,51%*

*Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) - 2,50%*

*Galvão Engenharia S/A - 1,25%*

*Mendes Junior Trading Engenharia S/A - 1,25%*

*Serveng Civilsan S/A - 1,25%*

*Contern Construções e Comércio Ltda - 1,25%*

*Cetenco Engenharia S/A - 1,25%*

*J Malucelli Construtora de Obras S/A - 1,00%*

*Siderúrgica Norte Brasil S.A (SINOBRAS) - 1,00%*

*J. Malucelli Energia S.A. - 0,25%*

Embora a estrutura societária fosse privada, a Norte Energia S/A tinha participação expressiva do Governo Federal, tendo em vista a soma das participações societárias da Eletronorte, CHESF e da Eletrobras (total de 49,98%). As duas primeiras empresas são subsidiárias da última, a Eletrobras.

Além disso, na composição societária havia participação de fundos de pensão estatais, a Petros (10%) a FUNCEF (2%) e a FIP Cevix (5%), esse gerido pela Caixa Econômica Federal.

Em 26 de agosto de 2010 a Norte Energia S/A formalizou com a União o contrato de concessão nº 01/2010-MME-UHE Belo Monte.

Para a construção da usina, a Norte Energia S/A contratou o Consórcio Construtor Belo Monte (CCBM), formado pelas seguintes empresas e participações: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (18,00%), Construções e Comércio Camargo Correa S/A (16,00%), Construtora Norberto Odebrecht S/A (16,00%), Construtora Queiroz Galvão S/A (11,50%), Construtora OAS S/A (11,50%), Contern-Construções e Comércio Ltda (10,00%), Galvão Engenharia S/A (10,00%), Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (3,00%), Cetenco Engenharia S/A (2,00%) e J. Malucelli Construtora de Obras S/A (2,00%).

O MPF reuniu elementos de informação que apontam o favorecimento, pelo Governo Federal, do Consórcio Norte Energia na disputa pela concessão da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Um dado objetivo extraído das circunstâncias do próprio certame é que o Consórcio Norte Energia efetuou a sua inscrição no leilão no último dia de prazo, 16/04/2010, que já havia sido prorrogado pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, do dia 14 para o dia 16 de abril de 2010, aparentemente para favorecer o referido Consórcio (evento 1, anexo10).

Depoimentos prestados pelos colaboradores integrantes do Grupo Odebrecht, Henrique Serrano do Prado Valladares, Emílio Alves Odebrecht e Marcelo Odebrecht, são convergentes no sentido de que, às vésperas do leilão, e valendo-se da presença de pessoas próximas ou integrantes do Governo Federal, por exemplo, Valter Cardeal e Erenice Guerra, em reunião das empreiteiras que participariam do certame, capitaneada pela Vale, o Governo Federal, aproveitando-se das informações confidenciais discutidas nessa reunião, apresentou, no dia do leilão, por intermédio do Consórcio Norte Energia, formado por empresas integrantes do Grupo Eletrobrás, proposta contendo tarifa com deságio de 6% em relação à oponente, acabando por lograr-se, assim, vencedora do certame.

Destaco os seguintes trechos do anexo do acordo de Henrique Serrano do Prado Valladares (mídia encaminhada a esta Vara pelo MPF e acautelada na Secretaria):

*“Às vésperas do leilão, em reunião realizada na sala do Conselho de Administração da VALE, com a presença de Roger Agnelli, Flávio Ermírio de Moraes, Vânia Lúcia Chaves Somavilla e outros representantes do Consórcio Investidor e Sérgio Andrade, Antônio Miguel e eu do Consórcio Construtor, foram discutidas as condições comerciais que sustentaria a tarifa a ser ofertada no leilão.*

*A reunião foi interrompida algumas vezes, por chamadas telefônicas a Roger Agnelli, originadas da Casa Civil, à época ocupada por Erenice Guerra. A certa altura, em decorrência de tal monitoramento, foram introduzidos na reunião entre entes privados, Valter Cardeal, que sempre se apresentava como 'homem da Dilma para o setor elétrico', e outros diretores de empresas do sistema Eletrobras, agentes públicos que passaram a indevidamente conhecer o teor das tratativas que ali vinham sendo mantidas.*

*A reunião foi registrada em ata por Vania Lúcia Chaves Somavilla e assinada por todos, inclusive os agentes públicos citados, indevidamente presentes.*

*Surpreendentemente o Governo Federal improvisou, às vésperas do leilão, um segundo grupo liderado pela Chesf (integrante do sistema Eletrobras) e composto por empresas que não atendiam às condições mínimas necessárias para um empreendimento de tal porte, o qual, valendo-se das informações confidenciais obtidas na reunião acima referida, apresentou tarifa com deságio de 6%, vencendo o certame, numa verdadeira fraude à licitação pelo próprio Governo Federal e acarretando prejuízos ao erário público".*

E do anexo 9 do acordo de colaboração de Emilio Alves Odebrecht (evento 1, anexo12):

*"Com base em informações confidenciais obtidas pelas estatais que compunham o consórcio investidor liderado pela Vale, foi formulada uma oferta concorrente, pelo consórcio recém-criado, em valor insignificamente inferior ao valor da proposta pelo consórcio liderado pela VALE, o que caracterizou claro direcionamento do resultado do leilão por parte do governo, liderado pela então ministra Dilma Rousseff".*

E igualmente do termo de colaboração nº 7 de Marcelo Bahia Odebrecht:

*"O que eu sei que na véspera os investidores disseram o seguinte: que não é viável, Belo Monte é impraticável, aí todo mundo se juntou, na véspera do leilão todo mundo se juntou, os investidores e... pra dar uma proposta única e a nossa proposta era no preço mínimo, preço máximo que ela tinha colocado no edital. Só que parte desse, na discussão que teve, acho que era em uma sexta-feira, na discussão que teve, nesse consórcio único tava o Cardeal representando a Eletrobras, ele saiu da reunião e foi avisar para ela que todo mundo tinha se unido, os investidores e construtores para dar um preço único. Aí foi que no final de semana, sem a gente saber, foi que ela montou aquele consórcio, que acabou ganhando [...], aí o Cardeal já sabia o preço que a gente ia dar o preço máximo. Aí esse consórcio apareceu com uma proposta, que era uma proposta que não permitia o segundo preço".*

Flávio David Barra, executivo da Andrade Gutierrez, também celebrou acordo de colaboração, e confirmou o pagamento de valores a agentes do PT e do PMDB em decorrência do contrato de construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (termo de colaboração n.º 02, evento 1, anexo13). Narrou que a Andrade Gutierrez foi contratada para realizar as obras por interferência do Governo Federal, mas que, para tanto, deveria pagar um por cento do valor do contrato

para agentes políticos do PT e do PMDB, sendo o ex-Ministro da Fazenda Antônio Palocci Filho o portador da notícia. Transcrevem-se trechos:

*"QUE, por volta de julho ou agosto de 2010, ANTONIO PALOCI chamou OTAVIO MARQUES AZEVEDO para uma reunião, na qual disse que o projeto da ANDRADE GUTIERREZ seria o preferido do governo e que tomarias as medidas para que a ANDRADE GUTIERREZ fosse contatada pelo grupo vencedor do leilão, mas para isso a ANDRADE GUTIERREZ e as demais construtoras eventualmente a ela relacionadas deveriam pagar 1% (um por cento) do valor total do contrato para o PT e o PMDB, em partes iguais, tendo ANTONIO PALOCI oferecido inclusive a liderança do contrato; QUE o declarante não presenciou a reunião, mas ficou sabendo do assunto diretamente por OTAVIO MARQUES AZEVEDO; QUE, fechado o valor, ficou certo de ser formado um consórcio construtor, com 18% para a ANDRADE GUTIERREZ, 16% para a CAMARGO CORREA, 16% para a ODEBRECHT e os restantes 50% sendo divididos entre as empreiteiras integrantes do grupo vencedor do leilão, da seguinte forma: 11,5% para QUEIROZ GALVÃO, 11,5% para a OAS, 10% para a GALVÃO ENGENHARIA, 10% para a CONTERN, 3% para a SERVENG, 2% para a CETENCO e 2% para a J.MALUCELLI; QUE o consórcio foi formado; QUE depois disso foi feita uma reunião com as empresas integrantes do consórcio, na qual o declarante comunicou a necessidade de repasse de 1% de propina ao PT e ao PMDB, sendo 0,5% para cada um desses partidos".*

Segundo ele, a solicitação foi comunicada ao demais integrantes do consórcio, sendo que cada um cuidaria das formas de repasse de sua cota parte.

A Andrade Gutierrez teria pago cerca de vinte milhões de reais em propinas. A maior parte dos valores teria sido repassada em doações eleitorais registradas, e cerca de seiscentos mil reais em espécie.

Destaco igualmente trechos dos depoimentos prestados por Otávio Marques de Azevedo e Flávio Gomes Machado Filho, ambos da Andrade Gutierrez, no âmbito de seus acordos de colaboração premiada, em que eles corroboram a versão de que o Governo Federal teve ingerência indevida no certame, propiciando que o grupo formado por Eletronorte e CHESF saísse vencedor.

De Otávio Marques de Azevedo (evento 1, anexo 15):

*"QUE passou a participar mais ativamente de questões relacionadas a Belo Monte no ano de 2010, época em que ocupava a Presidência da ANDRADE GUTIERREZ S/A (holding), cumulativamente com a Presidência da ANDRADE GUTIERREZ TELECOMUNICAÇÕES; QUE era vigente, à época, uma diretriz do Governo no sentido de que os grandes projetos do setor energético, especialmente os de geração de energia, contariam com participação de empresas do grupo ELETROBRAS (totalizando 49%), consorciadas com empresas privadas (51%); QUE Belo Monte, portanto, seguiu essa orientação, em razão do que se fizeram presentes ELETROSUL e FURNAS no consórcio que acabou sendo derrotado e ELETRONORTE E CHESF*

*no consórcio vencedor; QUE, nas tratativas preparatórias para o leilão, houve a percepção por parte do consórcio, inclusive do declarante, no sentido de que o Governo estava informalmente patrocinando o consórcio que acabou sendo o vencedor; QUE o declarante refere, tal como consta em seu Termo de Colaboração, que VALTER CARDEAL e ADHEMAR PALOCCI participaram de reunião realizada na sede da VALE DO RIO DOCE, no Rio de Janeiro/RJ, quando tomaram conhecimento dos valores que o consórcio liderado pela ANDRADE GUTIERREZ havia estabelecido como investimento em Belo Monte, o qual servia de base para a fixação da tarifa a ser ofertada no leilão; QUE presume o declarante que essas informações foram repassadas ao consórcio oponente no leilão, do qual fazia parte ELETRONORTE e CHESF, que tinham VALTER CARDEAL e ADHEMAR PALOCCI como diretores; QUE antes do leilão, preocupado com a "fragilidade" do consórcio concorrente nos aspectos econômico-financeiro, técnico e executivo, o declarante determinou ao diretor FLÁVIO MACHADO que procurasse a Ministra-Chefe da Casa Civil, ERENICE GUERRA, explicasse a ela os motivos da preocupação, além de informá-la o valor da tarifa mínima que o consórcio se propunha a ofertar no leilão; QUE, pelas regras contidas no edital, se algum concorrente ofertasse desconto superior a 5% ou 6% do preço-base, não haveria lance posterior, encerrando-se o certame; QUE, ao perceber que o consórcio adversário ofertou tarifa com esse desconto de 5% ou 6%, o declarante teve convicção de que o Governo estava por trás daquele consórcio, inclusive fazendo uso da informação quanto à tarifa mínima a que se propunha a ofertar o consórcio liderado pela ANDRADE GUTIERREZ; QUE, encerrado o leilão, o declarante se dirigiu diretamente à Casa Civil e reiterou à Ministra ERENICE GUERRA as preocupações quanto a mencionada fragilidade do consórcio vencedor; QUE, nessa ocasião, a Ministra afirmou "fique tranquilo, vamos precisar da ANDRADE GUTIERREZ [...]".*

#### De Flávio Gomes Machado Filho (evento 1, anexo14):

*"[...] que, a respeito de Belo Monte, o leilão era tratado pela alta cúpula, Otávio Azevedo e Flávio Barra, este da área de energia; que o consórcio era AG, Vale, Votorantim e Neoenergia, com 49% governo e 51% privado, um consórcio forte; que o outro consórcio era de empresas sem qualificação técnica, formado de última hora, também com participação do governo; que no dia do leilão Otávio Azevedo solicitou ao depoente que, antes da entrega do preço do leilão, comunicasse o preço à Ministra da Casa Civil Erenice Guerra porque havia participação do governo no consórcio; que no dia, de entrega da Medalha Rio Branco, encontrou Erenice Guerra no Itamaraty e comunicou o preço que o consórcio praticaria; que não entende ilícita a comunicação por causa da participação do governo; que o consórcio da AG perdeu a licitação, mas posteriormente houve uma recomposição sobre a qual Flávio Barra tem maiores detalhes; que Erenice Guerra na ocasião nada manifestou a respeito da informação do preço da AG; que o governo, sabendo do valor da proposta, do desconto do consórcio da AG, como o outro consórcio não tinha capacidade técnica, saberia da competitividade do preço apresentado; que o governo poderia fazer algum tipo de intervenção como sócio do consórcio que era; que nunca tinha feito comunicações como essa em outros casos; que os superiores do depoente ficaram surpresos com a derrota no leilão, até porque o investimento para a participação foi vultoso; que o segundo processo de escolha de Belo Monte foi com Flávio Barra."*



Dalton dos Santos Avancini, Presidente da Camargo Correa, após a celebração de acordo de colaboração premiada (5013949-81.2015.4.04.7000) declarou igualmente que houve interferência do Governo Federal para que três grandes empreiteiras se associassem ao Consórcio Norte Energia para a construção da hidrelétrica (termo de colaboração nº 9, evento 1, out13, do processo 5013949-81.2015.4.04.7000). Declarou ainda que "houve um compromisso de que haveria uma contribuição na ordem de 1% do valor do empreendimento para o PMDB" e isso resultaria, para a Camargo Correa, que tinha 15% de participação na obra, em uma "contribuição na ordem de vinte milhões de reais, o que deveria ser pago ao longo do empreendimento".

Ainda segundo Dalton dos Santos Avancini, os detalhes do pagamento teriam sido acertados pelo executivo da Camargo Correa Luis Carlos Martins. Declarou que "Adhemar Palocci, vulgo Palocinho, irmão de Antônio Palocci Filho, teria algum envolvimento com o recebimento das propinas".

Augusto Roque Dias Fernandes Filho, da Odebrecht, na sua colaboração, afirmou expressamente o envolvimento de Valter Cardeal, Adhemar Palocci e José Ailton na definição de quais empresas deveriam se consorciar e igualmente que a liderança do Consórcio Construtor Belo Monte caberia à Andrade Gutierrez (evento 1, anexo19).

Apresentou, nesse contexto, e no bojo de seu acordo, as atas das reuniões realizadas nos dias 20/05/2010 e 27/05/2010, nas quais ele e Marcelo Bisordi, da Camargo Correa, ouviram de Valter Cardeal, Adhemar Palocci e José Ailton de Lima as diretrizes para a formação do Consórcio Construtor Belo Monte (evento 1, anexo21).

O anúncio aos empreiteiros de que todas as empresas participantes do Consórcio Construtor Belo Monte deveriam destinar vantagens indevidas no montante de 1% dos valores contratuais para o PT e PMDB, em partes iguais, foi feito por Flávio David Barra, da Andrade Gutierrez, em reunião ocorrida em 03/11/2011 no Hotel Palace, em Altamira/PA, conforme depoimentos prestados pelos executivos do Grupo Odebrecht Antonio Carlos Dahia Blando e Augusto Roque Dias Fernandes Filho (respectivamente, termos de colaboração nº 5 e nº 1, evento 1, anexo22 e mídia acautelada nesta Secretaria).

Ambos apresentaram a ata da reunião realizada em Altamira/PA no âmbito de seus acordos de colaboração (evento 1, anexo23).

Assim, há prova em cognição sumária, pelo relato de vários colaboradores, de distintas empreiteiras, e documentos por ele apresentados, de que a contrapartida exigida para a participação no Consórcio Construtor Belo Monte foi a destinação de vantagens indevidas para o Partido dos Trabalhadores e para o então Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

O MPF esclareceu no evento 8 que em relação ao então Partido do Movimento Democrático Brasileiro as apurações relativas ao pagamento de vantagens indevidas no contexto das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte ocorrem no Inquérito 4267, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Já em relação ao Partido dos Trabalhadores, as investigações ocorrem no inquérito policial 5026548-52.2015.404.7000 e no procedimento investigatório criminal 1.25.000.002023/2017-81.

Segundo o MPF, há indícios de que a maioria da propina destinada às agremiações políticas foi transferida por meio de doações eleitoras, modelo empregado pela Andrade Gutierrez e provavelmente reproduzido pelas demais empreiteiras.

Relatos de dois executivos colaboradores da Andrade Gutierrez, Otávio Marques de Azevedo e Flávio David Barra, corroboram a versão de que a propina era paga mediante doação eleitoral oficial ao Partido dos Trabalhadores.

Otávio Marques de Azevedo, em depoimento prestado no bojo do Inquérito 4267/STF, afirmou que foi comunicado por Antonio Palocci de que a Andrade Gutierrez dividiria 50% da participação no consórcio construtor com a Camargo Córrea e com a Odebrecht, e seria a empresa-líder. Como contrapartida, as empreiteiras teriam que contribuir financeiramente para o Partido dos Trabalhadores e para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Posteriormente, Antonio Palocci teria indicado a Otávio Marques de Azevedo o nome de João Vaccari Neto para tratar dos valores a serem encaminhados ao PT, e de Edison Lobão para tratar dos valores a serem destinados ao PMDB.

Transcrevo trechos de seu depoimento (evento 1, anexo15):

*"QUE, na conversa, ANTÔNIO PALOCCI reafirmou que o Governo pretendia consolidar a configuração de consórcio que ERENICE GUERRA havia passado ao declarante, inclusive quanto à condição de empresa-líder; mas que, para tanto, seria importante que houvesse a "contribuição financeira para apoio político" ao PT e PMDB; QUE, claramente, a mensagem passada por PALOCCI ao declarante foi no sentido de que a pretendida contribuição era uma condição para que o consórcio fosse definido naqueles moldes; (...)*

*QUE, nessa conversa, ANTONIO PALOCCI disse ao declarante que os compromissos políticos deveriam ser tratados com JOÃO VACCARI, da parte do PT, e EDISON LOBÃO em relação aos valores a serem enviados ao PMDB; QUE tais informações foram transmitidas pelo declarante ao Diretor de Energia da ANDRADE GUTIERREZ, FLÁVIO BARRA".*

Flávio David Barra, ouvido, confirmou o teor do depoimento prestado por Otávio Marques de Azevedo e declarou haver recomendado aos representantes das demais empreiteiras para que

tratassem da questão com João Vaccari Neto e Márcio Lobão, filho de Edison Lobão (evento 1, anexo 13).

Segundo o MPF, em depoimento prestado por Otávio Marques de Azevedo perante a Força-Tarefa, na data de 23/11/2017, ele teria declarado que os valores acertados a título de propina ao PT foram pagos em parcelas, como doação eleitoral oficial, no valor total de R\$ 10 milhões, sendo R\$ 2,5 milhões no ano de 2010; R\$ 1,6 milhão no ano de 2012 e R\$ 4,5 milhões no ano de 2014, além dos R\$ 1,4 milhão que teriam sido redirecionados a Antonio Delfim Netto.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral o MPF identificou o montante de doações eleitorais realizadas pela Andrade Gutierrez em prol da direção nacional do Partido dos Trabalhadores, entre os anos de 2010 a 2014 (período dos fatos apurados neste processo).

No ano de 2010, as doações eleitorais somaram R\$ 15.700.000,00. No ano de 2012, totalizaram R\$ 21.470.000,00; no ano de 2014, R\$ 14.680.000,00, sempre contabilizando somente o montante destinado à direção nacional.

Assim, há indícios de que os valores destinados ao Partido dos Trabalhadores e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, como contrapartida à realização das obras referentes à Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no percentual de 1% do valor dos contratos, com divisão igualitária de cinquenta por cento para cada agremiação política, foram repassados de forma dissimulada por meio de doações eleitorais registradas.

Importa consignar que o registro da doação eleitoral não elide o caráter criminoso da conduta, caracterizada pelo repasse de vantagens indevidas de forma dissimulada.

Em um segundo momento, e pela atuação ativa de Antonio Delfim Netto na formação do Consórcio Norte Energia, houve uma ordem de um representante do Governo Federal, aparentemente Antonio Palocci Filho, para que houvesse o direcionamento parcial das vantagens indevidas a Antonio Delfim Netto.

Segundo os colaboradores Flávio David Barra e Otávio Marques de Azevedo, duas figuras tiveram protagonismo na estruturação do Consórcio Norte Energia, Antonio Delfim Netto e José Carlos Costa Marques Bumlai.

Flávio David Barra alegou que Antônio Palocci Filho solicitou a ele que fossem repassados cerca de quinze milhões de reais a Antonio Delfim Netto. Segundo o colaborador, a Andrade Gutierrez teria contribuído com parcela proporcional à sua participação no negócio e transferido os valores, por meio de contratos fictícios, às

empresas LS Consultoria Empresarial Agropecuária, de Luiz Appolonio Neto, sobrinho e representante de Delfim Netto, e Aspen Assessoria e Planejamento, de propriedade de Delfim Netto.

Transcrevo trecho pertinente de seu depoimento (evento 1, anexo13):

*"Que, nesse ano [2012], o declarante ficou sabendo, por meio de OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO, que, para atender a um pedido de ANTONIO PALOCCI, deveriam ser destinados R\$ 15 milhões de reais a DELFIM NETTO; Que a ANDRADE GUTIERREZ fez o repasse de sua parte, proporcionalmente à sua participação no consórcio construtor, a DELFIM NETTO, por meio de transferências, por meio de contratos fictícios, à LS, empresa de consultoria de LUIZ APOLÔNIO, representante de DELFIM NETTO, e à ASPEN, empresa de CONSULTORIA DE DELFIM NETTO; Que o declarante repassou às demais empresas integrantes do consórcio construtor a necessidade de atender à demanda de valores destinados a DELFIM NETTO, inclusive apresentando LUIZ APOLÔNIO aos representantes das empresas; Que dessa situação o declarante inferiu que DELFIM NETTO participou da formação do segundo grupo investidor; Que pouco tempo depois, LUIZ APOLÔNIO perguntou se o declarante poderia receber um "amigo" para tratar de assunto relacionado a Belo Monte; Que o declarante concordou e recebeu LUIZ APOLÔNIO, o qual estava acompanhado por JOSÉ CARLOS BUMLAI e MAURÍCIO BUMLAI; Que a reunião ocorreu no prédio da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo, no final de 2012; Que JOSÉ CARLOS BUMLAI pediu que o declarante intercedesse junto a empresas do segundo grupo investidor no sentido de que elas pagassem valores que seriam devidos a JOSÉ CARLOS BUMLAI; Que o declarante não atendeu ao pedido de JOSÉ CARLOS BUMLAI, porque se tratava de assunto estranho às atividades e ao conhecimento do declarante e da ANDRADE GUTIERREZ; Que então o declarante inferiu que JOSÉ CARLOS BUMLAI teve alguma participação na formação do segundo grupo investidor que acabou ganhando o leilão de Belo Monte".*

Outros colaboradores igualmente confirmaram que em um segundo momento as vantagens indevidas passaram a ser rateadas também com Antonio Delfim Netto, na proporção de 45% da propina para o PT e o PMDB, cada, e 10% para Antonio Delfim Netto.

Transcrevo do depoimento de Otávio Marques de Azevedo (evento 1, anexo15):

*"[...] QUE, salvo engano, no ano de 2011, o declarante foi novamente chamado por ANTONIO PALOCCI para comparecer ao escritório deste, no mesmo endereço acima; QUE, nessa reunião, ANTONIO PALOCCI disse ao declarante que R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) deveriam ser repassados pelo CCBM ao ex-ministro DELFIM NETTO, por conta do trabalho que ele teria realizado na organização e estruturação do consórcio-investidor vencedor do leilão; QUE ficou acertado que tais valores seriam abatidos do montante que ficara acertado como contribuições políticas ao PT e PMDB; QUE, mais uma vez, o declarante repassou tal orientação a FLÁVIO BARRA; QUE o declarante tomou conhecimento que logo em seguida, FLÁVIO BARRA foi procurado por LUIZ APOLÔNIO, que se disse representante de DELFIM NETTO para tratar sobre a operacionalização desses valores [...]."*

E do depoimento de Luiz Carlos Martins (evento 1, anexo5):

*“QUE em uma das reuniões do conselho em meados de 2012 FLAVIO certa vez informou que do valor de um por cento da propina que deveria ser dividida entre as empresas, ao invés ser 50% para o PT e 50% para o PMDB, seria na verdade 45% para cada, e 10% seria destinado a DELFIM NETO[...]”.*

O MPF aponta, ainda, nas fls. 13/16 do parecer do evento 1, elementos de informação que indicam igualmente a participação de José Carlos Costa Marques Bumlai na composição do Consórcio Norte Energia.

Segundo ainda Antonio Carlos Dahia Blando e Augusto Roque Dias Fernandes, executivos ligados à Odebrecht, a necessidade de se redirecionar um percentual das vantagens indevidas para Antonio Delfim Netto foi comunicada às empresas do Consórcio Construtor Belo Monte por Flávio David Barra, da Andrade Gutierrez, em reunião havida em São Paulo/SP (evento 1, anexo22 e mídia acautelada nesta Secretaria).

O MPF identificou que entre os anos de 2012 e 2013 há registro de diversas ligações, cerca de 42, realizadas entre Antonio Delfim Netto e a Eletrobras, principal sócia da Norte Energia S/A (evento 1, anexo41).

Igualmente, entre os anos de 2012 a 2014 foram identificadas ligações havidas entre Antonio Delfim Netto e a Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, e entre aquele e Antonio Palocci Filho.

O próprio Antonio Delfim Netto, em depoimento prestado perante a autoridade policial no bojo do Inquérito 4267/STF, confirmou que teve participação na estruturação do Consórcio Norte Energia. Alegou, entretanto, que os valores a ele pagos pelas empreiteiras tiveram por base a prestação de serviços de consultoria (evento 1, anexo33). Estranhamente, no entanto, não foi formalizado ou apresentado nenhum contrato entre Antonio Delfim Netto e/ou suas empresas e as empreiteiras ou o Consórcio.

Os depoimentos dos colaboradores das empresas participantes do Consórcio Norte Energia S/A encontram corroboração em documentos apresentados pelo MPF que apontam transferências milionárias das empreiteiras Andrade Gutierrez, Camargo Correa, Odebrecht, OAS e J. Malucelli, todas integrantes do Consórcio Construtor Belo Monte, em favor das empresas LS Consultoria Empresarial Agropecuária e Aspen Assessoria e Planejamento Econômico, pertencentes, respectivamente, a Luiz Appolonio Neto e Antonio Delfim Netto.

A quebra de sigilo fiscal e bancário da Aspen Assessoria, da LS Consultoria, de Antonio Delfim Netto e de Luiz Appolonio Neto foi decretada, a pedido do MPF, nos autos de nº 5009327-85.2017.404.7000, por meio de decisão proferida em 06 de junho de 2017 (evento 8).

Baseando-se nas declarações de Flávio David Barra de que o montante a ser direcionado a Antonio Delfim Netto totalizaria R\$ 15 milhões, sendo a **Andrade Gutierrez** responsável pelo pagamento de parcela correspondente ao seu percentual no negócio, o MPF estimou em R\$ 2.700.000,00 o valor a ser pago pela referida empreiteira (correspondentes a 18%).

A partir dessas premissas, o MPF identificou, na base de dados decorrente da quebra proferida nos autos 5009327-85.2017.404.7000, dezenove pagamentos realizados pela Andrade Gutierrez em favor da LS Consultoria Empresarial Agropecuária e da Aspen Assessoria e Planejamento Econômico, entre 30/11/2012 a 13/10/2015, que totalizaram, valor líquido, R\$ 2.398.749,00

Dos valores transferidos para a Aspen Assessoria e Planejamento Econômico, cerca de 40% era transferido para a LS Consultoria Empresarial Agropecuária.

Nesse período, houve dois acessos de Luiz Appolonio Neto à sede da Andrade Gutierrez, em São Paulo/SP, nas datas de 17/04/2015 e 11/05/2015 (dado coletado a partir de quebra deferida nos autos 5033630-37.2015.404.7000).

Registradas, ainda, diversas ligações telefônicas entre Luiz Appolonio Neto e terminal da Andrade Gutierrez, e igualmente entre aquele e Paulo Roberto Dalmazzo, executivo da empreiteira entre 2010 e 2013 (evento 1, anexo41).

Em relação à **Camargo Correa**, foram identificados, na base de dados decorrente da quebra bancária, quatro pagamentos em favor da Aspen Assessoria e Planejamento Econômico, entre as datas de 28/06/2012 a 21/12/2012, no valor total de R\$ 150.160,00.

Luiz Carlos Martins, colaborador, declarou que a Camargo Correa destinou R\$ 160.000,00 brutos para o pagamento de vantagens indevidas a Antonio Delfim Netto por meio de transferências à Aspen Assessoria e Planejamento Econômico.

Transcrevo trecho pertinente de seu depoimento (termo de colaboração nº 6 - evento 1, anexo5):

*“QUE em uma das reuniões do conselho em meados de 2012 FLAVIO certa vez informou que do valor de um por cento da propina que deveria ser dividida entre as empresas, ao invés de ser 50% para o PT e 50% para o PMDB, seria na verdade 45% para cada, e 10% seria destinado a DELFIM NETO; QUE FLAVIO disse que uma pessoa chamada LUIZ APOLONIO, secretario de DELFIM iria*

*procurar cada empresa, e que teria dado o contato dos participantes da reunião; QUE efetivamente LUIZ APOLONIO ligou para o declarante e lhe chamou para "tomar um cafezinho"; QUE o declarante se encontrou com ele, e no encontro foi informado de que DELFIM tinha auxiliado na formação do consórcio de investidores, confirmando o quanto já dito por FLAVIO BARRA; QUE no encontro LUIZ APOLONIO perguntou ao declarante quanto poderia ser pago, sendo que o declarante sugeriu pagar R\$ 160.000 em quatro parcelas, até o fechamento do ano de 2012; QUE os pagamentos foram feitos à própria empresa de DELFIM NETO, chamada ASPEN ASSESSORIA E PLANJEAMENTO, sendo que neste ato apresenta quatro notas fiscais e o contrato firmado pela CAMARGO CORREA com referida empresa; QUE depois disso nenhum outro contrato fictício ou pagamento foi feito [...]."*

Luiz Carlos Martins apresentou ainda o contrato que ele reputou fraudulento de prestação de serviços formalizado entre a Camargo Correa e a Aspen Assessoria e igualmente as notas fiscais falsas emitidas com base nele (evento 1, anexo5).

Foram ainda registradas comunicações telefônicas entre Luiz Appolonio Neto e terminais vinculados à Camargo Correa, entre os anos de 2012 a 2013 (evento 1, anexo41).

Por sua vez, os pagamentos realizados pela **Odebrecht** teriam ocorrido por meio de seu Setor de Operações Estruturadas diretamente a Luiz Appolonio Neto. O codinome utilizado para se referir a Antonio Delfim Netto nas planilhas e sistemas internos da Odebrecht era "Professor."

Inicialmente, teriam sido destinados R\$ 200.000,00 a Antonio Delfim Netto, a pedido do então Ministro de Minas e Energia Edison Lobão, conforme relato do colaborador Henrique Valadares (termo de colaboração nº 8, constante de mídia acautelada perante este Juízo).

Posteriormente, teriam sido ainda destinados a Antonio Delfim Netto, via Luiz Appolonio Neto, R\$ 300.000,00 na gestão de Antonio Carlos Dahia Blando, e R\$ 720.000,00, em três parcelas de R\$ 240.000,00, na gestão de Augusto Roque Dias Fernandes Filho (conforme depoimentos colacionados no evento 1, anexo22 e anexo19).

Há registros no sistema Drousys dos pagamentos havidos.

No primeiro caso, parcela de R\$ 300.000,00, existente registro parcial do pagamento de R\$ 63.000,00 na data de 31/07/2012, associado ao codinome "Professor" e à senha "Pastel" (evento 1, anexo 27).

No segundo caso, pagamento de R\$ 720.000,00 em três parcelas de R\$ 240.000,00, existente registro integral dos pagamentos, associado ao codinome "Professor", e nos valores acima explicitados,

nas datas de 11/09/2014 (senha "Diamante"), 18/09/2014 (senha "Diamante") e 22/10/2014 (senha "Perfume"), cf. evento 1, anexo 27.

O pagamento realizado na data de 22/10/2014, no valor de R\$ 240.000,00, foi igualmente registrado em tabela apreendida com Maria Lúcia Tavares Guimarães, ex-funcionária do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, em cumprimento à ordem de busca expedida nos autos de nº 5003682-16.2016.404.7000, antes, portanto, dos depoimentos dos colaboradores do Grupo Odebrecht (evento 1, anexo28).

Antonio Delfim Netto foi ouvido a respeito no inquérito policial nº 5007118-80.2016.404.7000, igualmente antes da formalização do acordo de colaboração premiada com os executivos do Grupo Odebrecht, e confirmou o recebimento do valor de R\$ 240.000,00, em espécie, via seu sobrinho Luiz Appolonio Neto, porém, declarou que o valor seria referente a um serviço de consultoria prestado ao Grupo Odebrecht, em que não restou formalizado contrato.

Tal versão dos fatos, desacompanhada de documentos comprobatórios, foi depois infirmada pelos depoimentos dos colaboradores do Grupo Odebrecht, cujo teor foi ainda respaldado pela planilha apreendida com Maria Lucia Guimarães Tavares e pelas anotações no sistema Drousys.

Aparentemente, Luiz Appolonio Neto igualmente faltou com a verdade ao declarar, após condução coercitiva determinada nos autos nº 5010479-08.2016.404.7000, que não conhecia o executivo da Odebrecht Antonio Carlos Dahia Blando, uma vez que, análise do conteúdo de seu celular, apreendido nos autos de nº 5014079-08.2016.404.7000, apontou que ele possuía o contato telefônico de Antonio Carlos Dahia Blando, e que ambos trocaram mensagens eletrônicas entre si (evento 1, anexos 17 e 18)

Foram ainda identificadas ligações telefônicas entre Luiz Appolonio Neto e Antonio Carlos Dahia Blando (evento 1, anexo 41).

No que diz respeito à **OAS**, foram identificados três pagamentos em benefício da Aspen Assessoria e Planejamento Econômico, nas datas de 22/01/2013, 28/03/2013 e 02/08/2013, totalizando R\$ 69.087,10.

A despeito de não terem sido localizadas outras transferências, a Construtora OAS declarou a retenção de impostos referente ao pagamento de R\$ 181.307,00 no ano de 2013 para a Aspen Assessoria e Planejamento Econômico.

Destaca-se, ainda, a intensa troca de ligações telefônicas entre Luiz Appolonio Neto e terminais da Construtora OAS e do executivo Mateus Coutinho de Sá Oliveira (evento 1, anexo 41).



Ainda, em relação à **J. Malucelli**, empresa igualmente integrante do Consórcio Construtor Belo Monte, foi identificado um pagamento, no valor de R\$ 183.007,00, realizado em favor da LS Consultoria Empresarial Agropecuária, na data de 09/09/2014.

Em cumprimento a mandados de busca expedidos nos autos de nº 5010479-08.2016.404.7000 foram apreendidos com Luiz Apolonio Neto documentos, nota fiscal e contrato datado de 21/08/2014 relativos a tais pagamentos (evento 1, anexo31).

Foram igualmente apreendidas mensagens eletrônicas impressas trocadas entre Luiz Appolonio Neto e funcionários da J. Malucelli, a exemplo de seu Diretor Comercial Celso Jacomel Junior.

Flávio David Barra declarou que Celso Jacomel Junior representava a J. Malucelli nas reuniões do Consórcio Construtor Belo Monte. E que Celso Jacomel Junior esteve presente na reunião em que o colaborador comunicou a necessidade de repasse de 1% de propina ao PT e ao PMDB, sendo que todos, na reunião, concordaram com o repasse das vantagens indevidas (evento 1, anexo 13).

Transcrevo trecho pertinente:

*"QUE depois disso foi feita uma reunião com as empresas integrantes do consórcio, na qual o declarante comunicou a necessidade de repasse de 1% de propina ao PT e ao PMDB, sendo 0,5% para cada um desses partidos; QUE participaram dessa reunião: o declarante (ANDRADE GUTIERREZ), AUGUSTO ROQUE (ODEBRECHT), MARCELO BISORDI (CAMARGO CORRÊA), ODON DE SOUZA (QUEIROZ GALVÃO), PAULO VENUTO (OAS), GUILHERME BARBOSA (GALVÃO ENGENHARIA), MÁRCIO RASO (CONTERN), MARCELO RIBEIRO (SERVENG), DOMINGOS MALZONI (CETENCO) e CELSO JACOMEL (J.MALUCELLI); QUE todos concordaram com o repasse de vantagens indevidas"; - grifos nossos*

Outro executivo que aparece nas atas de reuniões das empreiteiras representando a J. Malucelli é Theophilo Garcez (evento1, anexos 23 e 24).

Celso Jacomel Junior, ouvido no Inquérito 4267-STF, afirmou que o pagamento à LS Consultoria Empresarial Agropecuária foi realizado em razão de consultoria prestada por Antonio Delfim Netto (evento 1, anexo34):

*"[...] QUE perguntado se conhece LUIZ APOLÔNIO, o declarante refere que ao deixar a reunião ocorrida na sede da ANDRADE GUTIERREZ, em São Paulo/SP, em que fora apresentado a JOÃO VACCARI, havia uma segunda pessoa que lhe foi apresentada por FLÁVIO BARRA; QUE esse diretor já havia mencionado ao declarante que determinados valor es deveriam ser encaminhados ao ex-ministro DELFIM NETTO, por conta de uma consultoria prestada na fase de configuração do CCBM; QUE, nessa reunião na sede da ANDRADE GUTIERREZ, em São Paulo/SP, o declarante apenas "trocou cartões" com LUIZ APOLÔNIO, vindo a saber, em contato posterior, que tal pessoa era vinculada a DELFIM NETTO e estava*

*incumbida de cobrar valores supostamente devidos em face do mencionado serviço de consultoria; QUE os valores cobrados inicialmente por LUIZ APOLÔNIO se aproximavam de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais); QUE LUIZ APOLÔNIO estabelecia contatos esporádicos pleiteando o recebimento dos valores, ao que o declarante sempre solicitava a documentação correspondente ao serviço que havia sido prestado e, além disso, argumentava no sentido de que caberia ao consórcio suportar tais custos e não à J. MALUCCELLI; QUE, ao final, a empresa J. MALUCCELLI não pagou qualquer valor a DELFIM NETTO em razão da consultoria supostamente prestada ao CCBM; QUE, no entanto, acrescenta o declarante que houve uma nova conversa com LUIZ APOLÔNIO para que DELFIM NETTO prestasse serviços de consultoria à J. MALUCCELLI, uma vez que vinha sendo desenvolvido um trabalho na empresa relacionado a REFIS, o qual comportaria um assessoramento qualificado como era o do ex-ministro; QUE essa conversa ocorreu no escritório da J. MALUCCELLI mantido em São Paulo/SP; QUE em reunião posterior, LUIZ APOLÔNIO deu retorno ao declarante no sentido da viabilidade do pretendido trabalho de consultoria, o qual acabou sendo efetivamente realizado; QUE as especificidades desse trabalho foram tratados com outros setores da J. MALUCCELLI após o encaminhamento dado pelo declarante; QUE tem conhecimento que o valor desse contrato foi de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) não sabendo de que forma foi realizado o pagamento correspondente[...].”*

A versão apresentada, entretanto, deixa sem explicação o fato de o contrato e os pagamentos terem sido realizados com a LS Consultoria Empresarial Agropecuária, de Luiz Appolonio Neto, e não diretamente com a empresa de Antonio Delfim Netto.

Além disso, segundo o depoimento do colaborador Flávio David Barra, a J. Malucelli expressamente anuiu com o pagamento de vantagens indevidas, na pessoa de seu representante, Celso Jacomel Junior.

Houve, ainda, a comprovação do repasse de R\$ 183.007,00 da J. Malucelli em favor da LS Consultoria Empresarial Agropecuária, em idêntico modus operandi das demais empresas participantes do Consórcio Construtor Belo Monte.

Assim, há indícios de que os contratos e notas fiscais apreendidos em posse de Luiz Appolonio Neto são fraudulentos.

Em processo conexo, de nº 5010603-54.2017.404.7000, o MPF apresentou provas, **que deverão ser juntadas a este processo**, de que as empresas LS Consultoria e Aspen Assessoria, apesar dos valores milionários recebidos, possuem estrutura bastante diminuta, quiçá incompatível com os serviços supostamente prestados.

Por exemplo, a LS Consultoria Empresarial Agropecuária registrou somente um empregado entre os anos de 2011 a 2013 (evento 1, anexo 5, dos autos 5010603-54.2017.404.7000).

A Aspen Assessoria e Planejamento Econômico, por sua vez, não registrou empregados no período compreendido entre os anos de 2005 e 2013, conforme informações da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS/MTE (evento 1, anexo 4, dos autos 5010603-54.2017.404.7000).

Assim, em análise sumária, tem-se que a LS Consultoria Empresarial Agropecuária e a Aspen Assessoria e Planejamento Econômico receberam valores milionários de empresas comprovadamente envolvidas em esquemas criminosos, sem possuir estrutura, em princípio, compatível com a prestação de serviços dessa magnitude.

Há indícios, portanto, em cognição sumária, de que o Consórcio Norte Energia (posteriormente SPE Norte Energia S.A.) foi indevidamente favorecido por agentes do Governo Federal, tornando por lograr-se vencedor em licitação destinada à construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Os colaboradores Henrique Serrano do Prado Valladares, Emílio Alves Odebrecht e Marcelo Odebrecht, todos do Grupo Odebrecht, afirmaram, como visto acima, que a formação do Consórcio Norte Energia foi patrocinada pelo Governo Federal, após municiar-se de informações confidenciais, apresentando proposta destituída de viabilidade econômica, com deságio de 6% em relação à apresentada pelo Consórcio Belo Monte Energia, o que resultou na contratação do primeiro para a realização da obra.

Outros colaboradores, a exemplo de Flávio David Barra, Otávio Marques de Azevedo, ambos da Andrade Gutierrez, e Dalton dos Santos Avancini, da Camargo Correa, declararam que houve acerto de que todas as empresas participantes do Consórcio Construtor Belo Monte deveriam destinar vantagens indevidas no montante de 1% dos valores contratuais para o PT e PMDB, para divisão em partes iguais.

Posteriormente, conforme declarado pelos colaboradores Flávio David Barra, Otávio Marques de Azevedo, Antonio Carlos Dahia Blando, Augusto Roque Dias Fernandes, o rateio foi redistribuído, sendo destinado parte para Antonio Delfim Netto, no percentual de 10% dos valores contratuais, em virtude de sua participação no episódio.

O motivo teria sido o protagonismo de Antonio Delfim Netto na formação do Consórcio Norte Energia, permitindo, assim, que o Governo Federal pudesse assumir o controle indireto da concessão de Belo Monte.

Os fatos podem configurar os crimes dos arts. 90, 93 e 94 da Lei nº 8.666/1993.

Podem ainda configurar crime de corrupção caso parte dos valores tenham sido destinados a agentes públicos ou favorecido, por exemplo em campanhas eleitorais, agentes públicos.

As propinas teriam sido pagas por cada uma das empreiteiras integrantes do Consórcio Construtor Belo Monte, no percentual de sua participação no consórcio.

Se os pagamentos efetuados a Antônio Delfim Netto tiveram origem em acerto de corrupção entre agentes públicos e as empreiteiras, há fundada suspeita sobre a licitude dos serviços por ele prestados.

O fato dele não ter apresentado contratos por escrito desse serviços apenas reforça a suspeita.

O depoimento convergente de diversos colaboradores, de distintas empreiteiras, no sentido de que houve pagamento de propina na obtenção do contrato referente às obras na Usina Hidrelétrica de Belo Monte, aliado às provas de que houve pagamentos, em circunstâncias não totalmente esclarecidas, a empresas vinculadas direta ou indiretamente a Antonio Delfim Netto, que aparentemente não possuem estrutura para a prestação de serviços milionários, atuam para configurar a existência, em cognição sumária, de crimes de fraude à licitação, corrupção, lavagem de dinheiro e quiçá organização criminosa.

Passa-se, assim, a examinar os requerimentos do MPF.

**3.** Pleiteou o MPF autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados Antonio Delfim Netto, de suas empresas Buona Fortuna Participações S/A, Capres Consultoria Ltda, Ideias Consultoria Ltda e Aspen Assessoria e Planejamento Econômico Ltda, Luiz Appolonio Neto, e de sua empresa LS Consultoria Empresarial Agropecuária e Comercial Ltda, J. Malucelli Construtora de Obras S/A, J. Malucelli Energia S/A, Theophilo Garcez Duarte Neto e Celso Jacomel Junior.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Excepciono, apenas, da busca, o endereço residencial de Theophilo Garcez Duarte Neto, pois embora tenha constado o nome dele como representante da J. Malucelli nas atas das reuniões havidas entre as empreiteiras nas quais supostamente se discutiu a respeito do pagamento de propinas, esse foi o único elemento de informação carregado contra ele pelo MPF neste processo.

Assim, quanto a ele, reputo inexistente, ao menos por ora, causa provável que legitime a expedição de mandado de busca e apreensão.

Pelo exposto, defiro parcialmente o requerido, nos termos do artigo 243 do CPP, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados, especificamente:

A) Endereços relacionados a ANTONIO DELFIM NETTO

A.1) Rua Armando Penteado, 382, Pacaembu, São Paulo – SP, CEP 01242-010 – endereço residencial de ANTONIO DELFIM NETTO (CPF 008.580.998-53) e sede das pessoas jurídicas BUONA FORTUNA PARTICIPACOES S.A. (CNPJ 14.359.114/0001-37), CAPRES CONSULTORIA LTDA. - EPP (CNPJ 55.066.732/0001-76) e IDEIAS CONSULTORIA LTDA. - EPP (CNPJ 46.546.941/0001-26);

A.2) Rua Itápolis, 285 e 287, Pacaembu, São Paulo – SP, CEP 01245-000 – sede da pessoa jurídica ASPEN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONOMICO LTDA. (CNPJ 02.733.219/0001-25);

B) Endereços relacionados a LUIZ APPOLONIO NETO:

B.1) Alameda Franca, 692, Apartamento 211, Cerqueira Cezar, São Paulo – SP, CEP 01422000 – endereço residencial de LUIZ APPOLONIO NETO (CPF 277.998.088-53);

B.2) Alameda Lorena, 427, Andar 5, Conjuntos 51 e 52, Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01424000 – CEP 01424-000 – endereço de LS CONSULTORIA EMPRESARIAL AGRO PECUARIA E COMERCIAL LT – EPP (CNPJ 54.576.038/0001-36);

C) Endereços relacionados à J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A e à J. MALUCELLI ENERGIA S/A:

C.1) Rodovia do Café, BR-277, 315, Mossunguê, Curitiba-PR, CEP 82305-100 – endereço das sedes da J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A (CNPJ 76.519.974/0001-48) e da J. MALUCELLI ENERGIA S/A (CNPJ 04.407.406/0001-44);

E) Endereço relacionado a CELSO JACOMEL JUNIOR:

E.1) Rua Eduardo Sprada, 1989, Casa 5, Campo Comprido, Curitiba – PR, CEP 81210370 – endereço residencial de CELSO JACOMEL JUNIOR (CPF 752.302.329-00).

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de fraude à licitação, corrupção, lavagem de dinheiro, associação criminosa, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à abertura, manutenção e à movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

b) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, anotações, ordens de pagamento, comprovantes de recebimento de valores, no exterior ou no Brasil, relacionados a possível pagamento ou recebimento de vantagem indevida;

c) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a intermediação de propinas ou valores a agentes públicos;

d) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a contratos de prestação de serviços com empresas fornecedoras da Petrobrás, da Eletrobrás ou da Administração Pública direta ou indiretas;

e) documentos que possam elucidar acertos de corrupção e fraudes à licitação no âmbito da contratação da concessão ou construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte;

f) documentos que possam elucidar as causas dos pagamentos envolvendo a Usina Hidrelétrica de Belo Monte dos serviços prestados por Antônio Delfim Netto e Luiz Appolonio Neto, bem como acerca do destino posterior dos valores recebidos;

g) correspondência, mensagens eletrônicas e arquivos relacionados a esses mesmos fatos;

h) HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado.

Em todos os mandados de busca e apreensão, consigne-se autorização para exame e extração de cópias de mensagens eletrônicas armazenadas nos endereços eletrônicos utilizados pelos investigados.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades

policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica nos mandados.

Consigne-se, em relação aos mandados para as empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

**A autoridade policial deverá confirmar os endereços indicados pelo MPF antes da expedição dos mandados de busca e apreensão.**

4. Pleiteou o MPF o sequestro de ativos mantidos pelos investigados em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova, em cognição sumária, de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Também se justifica a mesma medida em relação às contas das empresas de sua titularidade e controle, já que há fundada suspeita de que teriam sido utilizadas como empresas de fachada e para ocultar transações envolvendo recursos de acertos de propina.

O MPF requereu, em relação a Antonio Delfim Netto, Luiz Appolonio Neto, e as empresas de ambos, bloqueio no valor de R\$ 15 milhões, correspondente ao total de vantagens indevidas acordadas entre Antonio Palocci Filho e as empresas integrantes do Consórcio Construtor Belo Monte.

Em relação à J. Malucelli, Celso Jacomel Junior e Theophilo Garcez Duarte Neto, requereu bloqueio no valor de R\$ 300.000,00, correspondente à participação de 2% da J. Malucelli no Consórcio Construtor Belo Monte.

Em que pese o pedido formulado pelo MPF, resolvo limitar, por ora, o montante a ser constricto em relação a Antonio Delfim Netto, Luiz Appolonio Neto, e as empresas de ambos, a **R\$ 4.444.314,00** que teria sido o montante pago, valores brutos, em cognição sumária, às empresas de ambos pelas empreiteiras participantes do consórcio (R\$ 2.700.000,00 + R\$ 160.000,00 + R\$ 200.000,00 + R\$ 300.000,00 + R\$ 720.000,00 + R\$ 181.307,00 + R\$ 183.007,00).

Em relação à J. Malucelli e a Celso Jacomel Junior, o valor deverá ser de **R\$ 183.007,00**, pois correspondente ao valor identificado como pago.

Indefiro, pelos mesmos motivos esposados no item 3 supra, o bloqueio de valores pertencentes a Theophilo Garcez Duarte Neto.

Considerando os indícios do envolvimento dos investigados em vários episódios de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados acima nominados até o montante alhures estipulado.

**Defiro**, portanto, parcialmente o requerido e decreto, com base no art. 4º da Lei nº 9.613/1998, o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados:

- 1) ANTONIO DELFIM NETTO, CPF 008.580.998-53;



- 2) BUONA FORTUNA PARTICIPACOES S.A. CNPJ 14.359.114/0001-37;
- 3) CAPRES CONSULTORIA LTDA. - EPP CNPJ 55.066.732/0001-76;
- 4) ASPEN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONOMICO LTDA. CNPJ 02.733.219/0001-25;
- 5) IDEIAS CONSULTORIA LTDA. - EPP CNPJ 46.546.941/0001-26;
- 6) LUIZ APPOLONIO NETO CPF 277.998.088-53;
- 7) LS CONSULTORIA EMPRESARIAL AGRO PECUARIA E COMERCIAL LT - EPP CNPJ 54.576.038/0001-36;
- 8) J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A CNPJ 76.519.974/0001-48;
- 9) J. MALUCELLI ENERGIA S/A CNPJ 04.407.406/0001-44; e
- 10) CELSO JACOMEL JUNIOR CPF 752.302.329-00.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades dos investigados. Caso haja ainda bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

#### 5. A competência é, em princípio, deste Juízo.

A competência é da Justiça Federal, pois a fraude à licitação, corrupção e a lavagem de dinheiro foram praticados em detrimento do interesse da União, eis que envolveu leilão de concessão promovido pelo Governo Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Por outro lado, como exposto inicialmente, há conexão com os casos da aludida Operação Lavajato, por exemplo, com os processos relativos aos pagamentos de propina pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, processos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000.

Agregue-se que as investigações relativas à eventuais crimes na formação e contratação as empresas para concessão e construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte foram declinadas a este

Juízo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como exposto inicialmente.

Evidentemente, se for o caso, a competência do Juízo poderá ser questionada por meio de exceção, quando essas questões, após oitiva do MPF, serão revistas e examinadas com maior profundidade.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das buscas e sequestros requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

**Expeça** a Secretaria os mandados.

**Ciência** à autoridade policial e ao MPF desta decisão, devendo observar os provimentos específicos.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2018.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004385916v86** e do código CRC **625279ed**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 6/2/2018, às 14:20:57

---

**5001043-54.2018.4.04.7000**

**700004385916.V86**